



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Paulo Lemos – PT/AP

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

**Relator:** Deputado PAULO LEMOS

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, propõe a inserção de novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, para determinar a utilização, no ensino fundamental e médio, de metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

Tais metodologias, a serem incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, devem incluir atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes.

Sua regulamentação deverá prever a harmonização, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; a consideração da monitoria como função de interesse público e relevante valor social, mas sem direito a



remuneração, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação; seu registro no histórico escolar do estudante e cômputo como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior; seu aproveitamento como crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

A proposição dispõe ainda que essas atividades sejam supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

Submetido a votação na reunião desta Comissão, realizada em 6 de maio do corrente ano, foi rejeitado o Parecer do Relator anterior, que se manifestara pela aprovação da matéria, com Substitutivo, razão pela qual ora se apresenta este novo Parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida sobre o mérito das metodologias ativas a que alude o projeto. Sua utilização no processo de ensino e aprendizagem, mobilizando os estudantes, por exemplo, em atividades coletivas, desenvolvimento de projetos e discussões temáticas, tem eficácia pedagógica comprovada.

No entanto, não é essa a única vertente metodológica que pode ser adequadamente adotada pelos projetos pedagógicos das escolas e pela prática docente em sala de aula. Há várias formas de conduzir o processo didático-pedagógico, como, por exemplo, aulas expositivas, estudos dirigidos



individuais e atividades similares. As escolhas dos métodos dependem certamente dos conteúdos a serem abordados e das competências e habilidades a serem desenvolvidas.

Desse modo, não é adequado que, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, seja inserida determinada metodologia de ensino, por mais eficaz que seja, assim como não faria sentido nela listar todas as demais metodologias igualmente bem sucedidas. Trata-se de questão a ser tratada, como já mencionado, nas propostas pedagógicas das redes e das escolas e nos programas de aula desenvolvidos pelos professores.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.085, de 2021.

Sala da Comissão, em            de maio de 2026.

Deputado PAULO LEMOS  
Relator

